

**PROCESSO:** 1058777 (ELETRÔNICO)  
**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA DE VIRGINÓPOLIS  
**REPRESENTANTE:** CÂMARA MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS  
**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO

## I – RELATÓRIO

Trata-se de representação formulada pela Câmara Municipal de Virginópolis em face do Prefeito Municipal, Sr. Bobby Charles das Dores Leão, em razão de irregularidades nos repasses devidos ao Poder Legislativo Municipal no exercício de 2019.

Em síntese, o representante alegou que a Prefeitura estaria deduzindo os recursos relativos ao Fundeb da receita base de cálculo do repasse ao Poder Legislativo Municipal.

Em análise inicial, esta Unidade Técnica se manifestou nos seguintes termos:

### III – Conclusão

Diante do exposto, entende-se que o Executivo deverá efetivar os repasses duodecimais ao Legislativo Municipal, referente ao exercício de 2019, de acordo com a Decisão Normativa n. 06/2012, sem exclusão da base de cálculo, dos valores de constituição do Fundeb.

Em seguida, o Conselheiro Relator concedeu a medida liminar pleiteada, para que o prefeito se abstenha de deduzir da base de cálculo do repasse duodecimal à Câmara Municipal a contribuição feita pelo Município ao FUNDEB (fls. 102/103). A decisão foi referendada pela 1ª Câmara em 14/05/2019.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, o qual requereu o sobrestamento dos autos até o trânsito em julgado do Mandado de Segurança n. 0005081-43.20188.13.0718 – TJMG, acolhido pela Primeira Câmara em setembro de 2019, até pronunciamento definitivo no mandado de segurança.

No entanto, em 19 de outubro de 2021, a secretaria da Primeira Câmara, por meio do Memorando n. 421/2021, informou ao conselheiro relator que o sobrestamento dos autos ultrapassou o limite máximo temporal estabelecido pelo art. 313, §4º do CPC, aplicado supletivamente ao processo de contas segundo o disposto no art. 379 da Resolução n. 12/2008, e encaminhou relatório da movimentação da ação judicial em curso.

Em seguida, o Ministério Público de Contas se manifestou por meio de seu Parecer, *in verbis*:

[...]

20. Embora o repasse de duodécimos a menor constitua grave infração à norma regulamentar, o Ministério Público e Contas entende que o prefeito municipal à época, Sr. Bobby Charles das Dores Leão, não deve ser penalizado com aplicação de multa, tendo em visto que, no transcurso de 2019, agiu amparado por decisão judicial, ainda que de natureza não definitiva, de forma que não está configurado erro grosseiro ou dolo previstos no art. 28 da LINDB, pressupostos para responsabilização dos agentes públicos.

21. Cabe salientar que, em consulta ao SICOM, o relatório de transferências financeiras de 2019 e 2020 (doc. 2 e 3 em anexo), demonstram que os repasses a menor do Executivo ao Poder Legislativo foram regularizados a partir de maio de 2019, sendo que neste exercício o repasse ocorreu no limite do teto constitucional de 7% da receita base de cálculo, cumprindo o disposto no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República.

#### CONCLUSÃO

22. Diante do exposto, OPINA o Ministério Público de Contas pela procedência da presente representação, porém sem aplicação de multa ao Sr. Bobby Charles das Dores Leão, ex-prefeito do Município de Virginópolis no período de 1º/01/2019 a 30/04/2019.

23. Recomenda-se à atual gestão que observe o entendimento consolidado pela Corte de Contas mineira no parecer emitido na Consulta n. 837.614 e na Decisão Normativa n. 06/2012, ambas de caráter normativo, quanto à fixação e à realização de repasses duodecimais ao Poder Legislativo, sem as deduções relativas à contribuição municipal ao FUNDEB.

Por fim, o Conselheiro Relator encaminhou os autos a esta Coordenadoria para que seja analisado, especificamente, se o Município de Virginópolis retornou o pagamento dos duodécimos, sem a dedução do Fundeb e, ainda, se há parcela a ser ressarcida para a Câmara Municipal no exercício de 2019.

Em síntese, é o relatório.

## II. ANÁLISE

Em consulta ao Sistema Informatizado de Contas dos Municípios (SICOM Consulta), esta Unidade Técnica constatou que foram regularizados os repasses de duodécimos referentes ao ano de 2019, bem como, desde então, os repasses ocorreram sem a dedução dos valores relativos ao Fundeb, conforme quadro expositivo abaixo e documentos anexados a este Relatório Técnico:

| Ano    | Receita Base de Cálculo* | Valor Repassado  | % repassado |
|--------|--------------------------|------------------|-------------|
| 2019   | R\$ 17.425.333,35        | R\$ 1.219.413,36 | 7,0%        |
| 2020   | R\$ 19.293.769,36        | R\$ 1.350.450,69 | 7,0%        |
| 2021   | R\$ 19.410.286,90        | R\$ 1.357.680,60 | 7,0%        |
| 2022** | R\$ 24.512.315,46        | R\$ 855.013,44   | 3,5%        |

\*valores extraídos do SICOM Consulta

\*\*valores considerados até junho/2022



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios – DCEM  
3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal



### III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, esta Unidade Técnica opina no sentido da regularidade dos repasses de duodécimos pela Prefeitura à Câmara Municipal do Município de Virginópolis a no período compreendido entre 2019 e 2022 (ano corrente, com dados até o mês de junho).

À consideração superior.

Belo Horizonte, 30 de agosto de 2022

Dagles Antonio Miranda Fernandes Barbosa

Analista de Controle Externo

Matrícula 3225-2